



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrão Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

612
8

DECISÃO

Processo Físico nº: 0004995-12.2014.8.26.0052
Classe - Assunto: Inquérito Policial - Homicídio Simples
Autor: Justiça Pública
Declarante (Passivo): AMILCEZAR SILVA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Dahne Strenger**

Vistos.

1 – Presentes os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia contra **AMILCEZAR SILVA, ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA, DANILO KEITY MATSUOKA, ALDISON PEREZ SEGALLA E ROBSON OLIVA COSTA.**

2 – Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 406, do CPP, devendo, ainda, constar que na impossibilidade de constituírem defensor será nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para patrociná-los. Faça constar que, no silêncio, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, também será nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para patrociná-los.

3 – Fls. 600/601:

3.1 - **item II:** defiro. Junte-se a folha de antecedentes dos réus, bem como as certidões que nelas constarem em nome dos denunciados. Após, ciência as partes.

3.2 - **item III:** defiro. Expeça-se ofício à Delegacia-Geral de Polícia e à Corregedoria da Polícia Militar para que encaminhe cópias dos registros de mortes envolvendo os cinco denunciados, conjuntamente ou individualmente. Após, apense-se e abra-se vista ao Ministério Público.

3.3 - **item V:** defiro. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instruído com cópia da manifestação de fls. 600/601, bem como da presente decisão, para que se tome as medidas pertinentes.

3.4 - **item VI:** defiro. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo requisitando o envio das cópias dos procedimentos administrativos instaurados em face dos denunciados. Com a resposta, apense-se e abra-se vista ao Ministério Público.

3.5 - **item VII:** defiro. Junte-se a folha de antecedentes das vítimas, bem como as certidões que nelas constarem. Após, ciência as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrão Ribeiro, 313, , Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

617
8

3.5 – item VIII, a): defiro. Oficie-se à D. Autoridade Policial nos termos requerido pelo Ministério Público.

3.6 – item VIII, b): defiro. Oficie-se o serviço de processamento de dados do Estado de São Paulo requisitando informações acerca de eventual consulta aos antecedentes das vítimas (Alex Dalla Vecchia Costa e Ailton dos Santos) no dia 31 de julho de 2014, identificando quem foi o titular da consulta. Com a resposta, ciência do Ministério Público.

3.7 – item IX: cobre o retorno do laudo de reconstituição do delito. Após, vistas às partes.

3.8 - item X: indefiro. O documento de fls. 03/149 (do anexo 1º IPM) e 807/825 (do 5º volume do IPM) já faz a identificação dos policiais militares que compareceram no local dos fatos.

4 - Ante a vigência da Lei 12.403/11, analisando o presente feito, observo ser de rigor a decretação da prisão preventiva.

O delito imputado possui pena que admite a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, como se depreende do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão processual, exclusivamente se justifica quando presente, aliado ao *fumus commissi delicti*, o *periculum libertatis*. Nesse diapasão, a manutenção da medida somente pode vir a ocorrer, conforme o dispositivo, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, contanto existam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

De fato, a materialidade do delito está comprovada pelo Laudo de Exame Necroscópico, fls. 378/381 (vítima Alex) e fls. 382/385 (vítima Ailton).

Já os indícios de autoria se encontram presentes nos depoimentos das testemunhas de fls. 28/29, 30, 478/479 e 485/486, e de fls. 80/84 do anexo 5 IPM; bem como nos laudos de fls. 378/381, 382/385 e 427/430.

Segundo depoimento dos investigados Amilcezar (fls. 20/21) e André (fls. 22), na data dos fatos ambos foram solicitados pelo porteiro para comparecerem ao edifício por, supostamente, estar ocorrendo um roubo no local. Diante do alerta, os policiais militares se dirigiram até o local dos fatos e, orientados pelo zelador, subiram até o 18º andar para encontrar os suspeitos descritos. Ao realizar a varredura no local, observaram que a porta do apartamento do zelador estava aberta e adentraram o local. Segundo relatado pelos policiais eles avistaram Alex na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abraão Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

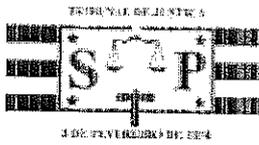
cozinha com uma arma em punho e ao indagar para o mesmo "largar a arma", passou a desferir tiros de arma de fogo contra ambos que revidaram e o alvejaram com 3 disparos e 2 disparos, respectivamente.

Por outro lado, conforme depoimento dado pelo policial militar Danilo Matsuoka (fls. 18/19 e fls. 224/236 anexo 4 IPM), ele foi solicitado para comparecer ao edifício por estar havendo um roubo no local, entretanto, segundo relatos do zelador Manoel (fls. 28/29), que teve breve contato com as vítimas, não houve qualquer tipo de ameaça feita por ambos, bem como do porteiro Osmar (fls. 30), que até confundiu as vítimas com moradores diante da tranquilidade dos mesmos. O depoimento do Tenente Danilo foi corroborado por Adilson (fls. 24), ao afirmar que ambos seguiram até um dos quartos do apartamento, quando flagraram Ailton que, em posse de uma arma de fogo calibre 380, passou a disparar contra os dois que, ao revidarem, o alvejaram fatalmente. Segundo os próprios policiais, Danilo efetuou dois disparos e Adilson apenas um.

Entretanto, o depoimento dos investigados tem discrepância com os Laudos Necroscópicos de fls. 378/381 e fls. 382/385. Isso porque os laudos apontam que as lesões sofridas pelas vítimas possuem trajetória de "cima para baixo" (exceto a lesão E3 sofrida por Ailton), e tal direção de disparo se mostra, em tese, inconsistente com uma troca de tiros direta, pois a vítima Alex possuía 1,75m, e os policiais Almicezar e Figueiredo, respectivamente, 1,68 e 1,75m, enquanto que a vítima Ailton possuía 1,80m, e os policiais Matsuoka e Segala medem, respectivamente, 1,70 e 1,80m.

Além disso, pelo relato dado por Amilcezar, ele foi atingido no antebraço esquerdo por um suposto tiro desferido pela vítima Alex, ocorre que, segundo o laudo pericial de fls. 427/430, o projétil retirado de seu antebraço possui as mesmas características daqueles utilizados pela Polícia Militar (calibre 40) e o que foi dito pelos investigados é que as vítimas possuíam em seu poder revólveres calibre 38. Tal fato vai de encontro às versões dadas pelos policiais (fls. 234 do anexo 4 IPM)

Ressalto que os milicianos demoraram cerca de 4 (quatro) horas para comunicar a equipe policial acerca do ocorrido e tal fato denota estranheza, pois o confronto se deu 30min após a chegada dos policiais no edifício, por volta das 18:30h-19:00h, e os milicianos apenas apresentaram a ocorrência no 56º DP – Vila Alpina às 23h (fls. 18 no texto do BOPC). Tal fato é corroborado no próprio depoimento do Tenente Danilo (fls. 231/232 anexo 4 IPM) ao afirmar que, por determinação do policial Segalla, retiraram a mochila do local dos fatos e a deixaram na viatura do policial Amilcezar, sendo apresentada somente após sua solicitação pelo Delegado do DHPP. O mesmo se deu com as armas das vítimas que foram retiradas do local dos fatos por ordem do Tenente Danilo (fls. 234/235 anexo 4 IPM), pois não sabia se as mesmas se encontravam com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrão Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

619
/ 28

vida e pudessem reagir de alguma maneira.

Segundo os depoimentos dados por Luciano (fls. 478/479) e corroborado por Lucimara (fls. 485/486), os dois foram solicitados tendo em vista o relato de um possível roubo. Ao chegarem iniciaram as buscas pelas escadas e no 5º andar encontraram o policial Robson Oliva que pediu para ambos descerem e avisarem o Tenente para subirem ao 12º andar. Entretanto, os dois se dirigiram até o local mencionado pelo elevador, pois Luciano estava com falta de ar e no referido andar encontraram resistência na abertura da porta do elevador, pois uma pessoa do outro lado tentou dificultar sua abertura. Após abrirem a porta encontraram dois indivíduos deitados de costas com a barriga para baixo, mas ainda com vida. Neste momento os dois policiais afirmaram ter identificado Robson Oliva rendendo Alex e Ailton, mas que passaram por cima de ambos e retornaram ao elevador para voltar à companhia. Relatam que por volta de 15min após deixarem o edifício ouviram através do rádio que houve disparos de arma de fogo e que além das vítimas, um policial havia se ferido.

Acrescento que os policiais Jonathan Martins e Alexandre Nunes (fls. 26 e 27) não presenciaram as ações ocorridas no apartamento no 18º andar, pois permanecerem na guarda das viaturas estacionadas em frente ao edifício.

Por fim, segundo a testemunha Laura (fls. 80/84, anexo 5 IPM) relatou que ouviu os primeiros disparos por volta das 19h30min e na sequência um grito de “polícia, polícia”, momento em que se trancou no quarto com sua filha de 15 anos e a filha do zelador Manoel. Minutos após, afirma ter ouvido outros disparos em dois momentos distintos, com intervalo de 10 minutos entre eles : *“não ouviu mais nada por aproximadamente 10 minutos. O silêncio foi quebrado por um novo barulho de disparos de arma de fogo, porém nessa segunda vez foram em maior número que na primeira”*

Ressalto que os réus denotam periculosidade, pois se utilizaram da prerrogativa de serem policiais militares para, em tese, praticaram dois homicídios qualificados. Inconcebível que em uma abordagem policial, mesmo sendo as vítimas pichadores, viole-se todos os princípios e valores que um policial militar jura solenemente defender. De fato, o agente público possui dever de zelar pela vida humana e não ceifá-la. Evidente, portanto, a conversão do flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública com base na periculosidade dos réus, bem como na repercussão social dos fatos a eles imputados.

Nesse sentido, as lições de Guilherme de Souza Nucci:

“Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI
1ª VARA DO JÚRI

Av. Abrão Ribeiro, 313, ., Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2127-9220, São Paulo-SP - E-mail: mribeiro@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realidade um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social” (Código Processo Penal Comentado, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 565).

De outro lado, segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública como motivo da prisão preventiva “*envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: a) necessidade de resguardar a integridade física do paciente; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal”* (HC nº 88905 in Informativo de Jurisprudência no 440).

Por fim, há indícios que os acusados tentaram embaraçar as investigações, de forma a ludibriar a perícia criminal, pois, em tese, introduziram duas armas de fogo na cena do crime, assim, também imperiosa, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a instrução criminal.

Nos termos do ora exposto, não se mostram suficientes a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

5 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO** a prisão preventiva de AMILCEZAR SILVA, ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA, DANILO KEITY MATSUOKA, ALDISON PEREZ SEGALLA e ROBSON OLIVA COSTA como forma de assegurar a instrução criminal, bem como para garantir a ordem pública.

Expeça-se o necessário (prazo de validade do mandado de prisão: 23 de abril de 2035).

Ciência ao Ministério Público. Após, à Defensoria Pública.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

Centy O.M.P.
S.P. 23.04.15
Tranis Buarque Ramalho
Promotor de Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA